



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/05/14

63 TC-002309/026/10

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Israel Sampaio de Lacerda Filho.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Carlos da Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002309/126/10 e Expediente(s): TC-033898/026/10, TC-042016/026/10, TC-005931/026/11, TC-007941/026/11, TC-022076/026/11, TC-039963/026/11 e TC-020720/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**.

1.2. A 7ª Diretoria de Fiscalização - DF-07, encarregada da inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 07/32, as seguintes inconformidades:

Item B.1.6.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – Balanço Financeiro

→ Diferença de R\$ 66.801,90, entre os dados de balanço informados pela Origem e aqueles armazenados no AUDESP, denotando indícios de descumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF c/c artigo 83 da Lei 4.320/64;

Item B.3.3.4 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Pagamentos –

→ Falta a 03 sessões ordinárias, em descumprimento ao disposto no artigo 59, I e parágrafo único, de seu Regimento Interno, fato esse que enseja a aplicação da regra do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 4.247/08, devendo ser descontado 5% dos subsídios por cada ausência, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



resulta no total de R\$928,50 por Vereador, a ser restituído aos cofres públicos;

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

→ Montante expressivo de gastos com publicidade, representando, somente em 2010, 35,57% das despesas correntes, excluídas as despesas com pessoal;

Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

→ Aditamento prevendo acréscimo de 18,63%, ou R\$ 12.500,00, ao Contrato firmado entre a Câmara de Suzano e a empresa V.H.Elétrica Ltda.-ME, correspondente a serviços que já deveriam estar contemplados no Ajuste; a sócia da empresa citada é membro da Comissão Permanente de Licitações, configurando-se ofensa ao disposto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

→ A empresa M.M Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. não executou a guia para deficiente visual, conforme contemplado no Ajuste;

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

→ Desproporção entre a quantidade de cargos efetivos e em comissão;

Item D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

→ Persiste a desproporção entre a quantidade de cargos efetivos e em comissão, em que pese a recomendação para saneamento no julgamento das contas de 2008;

Item D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

→ Até o presente momento, as contas do exercício de 2007 e 2008 ainda não foram apreciadas pelo Legislativo; os julgamentos foram adiados em 03 ocasiões, caracterizando certa negligência em sua obrigação constitucional.

1.3. Notificada, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 42/44), a Origem apresentou justificativas, aduzindo, inicialmente, que, em obediência a decisão judicial, já havia determinado a exoneração dos servidores comissionados cujas funções não eram de direção, chefia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assessoramento. Comprovou, também, adoção de providências visando à votação das contas da Municipalidade, pertinentes aos exercícios de 2007 e 2008 (fls. 45/86vº).

Na sequência, acostou memoriais robustecidos por documentação concernente, em resposta aos demais apontamentos (fls. 88/164), incluindo cópia de portaria que criou comissão de investigação (fls. 165/166).

Das razões de defesa ofertadas, extrai-se, em síntese, o quanto segue:

Item B.1.6.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – Balanço Financeiro

→ As divergências nos dados decorrem da diferença de linguagem dos programas adotados pelo AUDESP e pela empresa que fornece o sistema de contabilidade para composição do Balanço Financeiro da Câmara; contudo, o *software* foi modificado para adequar-se à metodologia do Tribunal;

Item B.3.3.4 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – Pagamentos –

→ Foi editada resolução dobrando o número de sessões legislativas de 04 para 08 por mês, ou duas por semana, mas não se alterou o dispositivo que obrigava a realização de sessão compensatória em dia subsequente, quando a reunião ordinária coincidissem com feriado. Em 2010, houve 03 feriados coincidentes, sem reunião compensatória;

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

→ O Contrato firmado com a Central Business de Comunicação e Editora Ltda. é objeto de autos próprios (TC-00647/007/09), razão pela qual a matéria deve ser desconsiderada nas presentes contas;

Item C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

→ O acréscimo de 18,63%, é fruto de aditivo contratual, decorrente da necessidade de instalação de mais dois aparelhos de ar condicionado que não estavam previstos no objeto original. Conforme a ata, a pessoa em questão não participou do certame, e o contrato obedecia cláusulas uniformes;

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



→ A referida guia para deficiente visual não foi executada por impossibilidade relacionada à arquitetura do prédio;

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

→ A Câmara Municipal é uma casa política e, nessa qualidade, não há outra possibilidade de se preencher alguns cargos, senão por pessoas de confiança e através de cargos em comissão;

Item D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

→ Foram convocadas duas sessões com esse propósito, mas não foram realizadas por falta de *quorum*.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob o prisma econômico-financeiro, entendeu, no âmbito das suas atribuições, que as contas poderiam ser consideradas regulares com recomendações, desde que fossem restituídos os subsídios pagos a maior, por sessões não realizadas (fls. 167/172).

1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** pugnou, além da devolução atualizada desses valores, a aplicação de multa, face à irregularidade relativa ao contrato firmado com a V.H. Elétrica Ltda.-ME (fls. 173/178).

1.6. Na sequência manifestou-se **SDG**, entendendo ser possível alçar ao campo das recomendações a maioria das inconformidades, com exceção daquelas relativas ao Quadro de Pessoal e ao Subsídio aos Agentes Políticos pagos por sessões não realizadas. Propôs a notificação derradeira dos interessados para recomposição do erário, ou rejeição das contas.

1.7. Assinado novo prazo (fls. 187/188), a Origem trouxe ao feito os esclarecimentos e documentação de fls. 195/242 e 245/280, comprovando a devolução apenas parcial da quantia reclamada. Restaram inadimplidos os valores pagos aos Sres. Emerson Taboada de Faria, Rafael Franchini Garcia, Luis Rosa Reis e Israel Sampaio Lacerda Filho.

1.8. Ultimando a instrução, **ATJ** e **SDG** acostam análise conclusiva sobre o acrescido, convergindo as posições pela **irregularidade** do processado.

1.9. No que tange aos limites constitucionais, a despesa da Edilidade respeitou o limite de 6% estabelecido pelo inciso II do artigo 29-A, situando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



no patamar de 5,55%. Do mesmo modo, os gastos com folha de pagamento representaram **67,55%**, **inferiores**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do artigo 29-A, em relação à receita corrente líquida.

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de **Suzano** foi fixada com observância aos limites constitucionais previstos nos incisos VI e VII do artigo 29 e no inciso XI do artigo 37. Na mesma conformidade, foi respeitado o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com redução de 0,15% nas despesas com pessoal, nos últimos 180 dias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal. Passa-se, então, à análise das inconformidades assinaladas.

2.3. Com relação ao apontado no item **B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, relativo aos gastos com publicidade decorrentes do Contrato firmado com a Central Business de Comunicação e Editora Ltda., a matéria é objeto do TC-00647/007/09, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, motivo pelo qual deixo de adentrar ao mérito neste tocante.

2.4. No que concerne ao item **B.1.6.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS**, cabe alertar à Edilidade de Suzano que a fidedignidade dos dados e o respeito aos prazos legais são essenciais para aprimoramento da ação legislativa, tanto na dimensão de suas atribuições institucionais, quanto na planificação mais adequada ao cumprimento das metas e princípios constitucionais que balizam a gestão pública. Portanto, **RECOMENDO** que a Origem observe sempre a forma correta preconizada pelas Instruções vigentes, quando da remessa de documentos e informações a esta Corte por meio do Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.5. Quanto ao item **D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO**, o apontamento reclama o julgamento daquela Câmara às contas do Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2007 e 2008, que, conforme se denota dos documentos anexados pela própria Origem às fls. 155/164, vêm sendo sistematicamente postergados por manobras protelatórias. Neste contexto, cabe a **RECOMENDAÇÃO** para que a Edilidade exerça suas competências, ciente de que omissões desta natureza obstam o exercício pleno do poder fiscalizatório, que está na essência das atribuições institucionais legislativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Consignadas as ocorrências que comportam alertas e recomendações, passo ao exame das falhas de especial gravidade, que, face às circunstâncias demonstradas neste processado, maculam o demonstrativo em exame.

2.7. No item - **B.3.3.4 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**, constatou-se o pagamento indevido de 03 sessões que regimentalmente deveriam ter ocorrido, mas que não foram realizadas. As justificativas da Origem de que o número de sessões foi duplicado, e o dispositivo que previa estas reuniões compensatórias foi revogado posteriormente, em nada socorre a ilicitude das despesas efetuadas durante sua vigência. E, conquanto atenuado o dano ao erário a restituição dos valores atualizados promovida pela maioria dos vereadores, o fato de remanescer inadimplido o montante decorrente das verbas pagas indevidamente a 04 edis é suficiente à reprovação das contas.

2.8. Além disso, verificou-se, no item **D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**, a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados. Com efeito, a estrutura funcional da Câmara de Suzano é composta de 104 cargos efetivos, dos quais apenas 63 encontram-se ocupados, contrapostos com iguais 104 de livre provimento, dos quais 99 estão preenchidos. Ou seja, mais de 60% do quadro de pessoal da Edilidade é ocupado por comissionados, numa afronta evidente aos princípios da razoabilidade e da moralidade, expressos na Constituição.

Embora o Poder Judiciário já tenha desbastado o excesso derivado dos cargos comissionados que não possuíam funções de direção, chefia e assessoramento, a análise naquele processado restringiu-se ao viés qualitativo das atribuições, não abrangendo o juízo de proporcionalidade e razoabilidade no comparativo entre o quadro de efetivos e comissionados.

Importante salientar que, para se estabelecer o equilíbrio entre tais cargos, deve-se levar em conta o fato de que os efetivos são inerentes à estrutura funcional, enquanto os de livre provimento constituem exceção, cuja existência é restrita às hipóteses funcionais dispostas no artigo 37, V, da Carta Magna.

Essa lógica estabelece um patamar mínimo de razoabilidade que não comporta quantidade superior ou equivalente de servidores *comissionados*, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relação aos concursados. Claro está, portanto, que há, no caso em tela, um desvirtuamento artificial, com propósito de esvaziar a via democrática do concurso público, que é a regra republicana consagrada no Pacto Federativo de 1988.

2.9. Outro apontamento apto a inquinar a matéria encontra-se no item **C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL**, pertinente ao ajuste celebrado com a empresa M.M. Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. para execução de projeto básico de obras de reforma predial na Câmara Municipal de Suzano. Constatou-se que, durante sua execução, não foi implantada a guia para deficiente visual, desde a entrada até a recepção, conforme estava previsto no memorial descritivo. Observa-se evidente falha de planejamento a partir da própria justificativa da Origem, de que a arquitetura do prédio impedia a execução da obra. E, a despeito da Câmara ter anulado dotação orçamentária em valor aproximado, a inconformidade não pode ser relativizada porque deriva de erro grosseiro, que ignora a realidade fática na elaboração de um projeto de engenharia.

2.10. Por fim, cumpre ressaltar as falhas consignadas no item **C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**, relativa ao Contrato nº 08/2009, firmado com a empresa V.H. Elétrica, que contaminam não só o Aditivo que acresceu serviços, mas também o próprio pacto, uma vez que a servidora Rita de Cássia Eiras Canton de Moraes desfrutava, ao mesmo tempo, da qualidade de membro da Comissão Permanente de Licitação e sócia da empresa vencedora. Ainda que a respectiva servidora não tenha participado da sessão da Comissão durante o referido certame, persiste a burla ao inciso III do artigo 9º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece de forma cristalina a vedação¹. Nesse

¹ Art. 9º *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contexto, resta evidente a violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, reclamando a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

2.11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, III, “b”, e § 1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, e no mesmo sentido das manifestações da Assessoria Técnica e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**, relativas ao exercício de **2010**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **recomendações** consignadas no corpo do voto.

DETERMINO, outrossim, que a Câmara Municipal adote medidas com vistas a adequar sua estrutura funcional, o que deverá ser verificado pela fiscalização durante a próxima inspeção *in loco*.

Diante do descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, **APLICO** ao **Sr. Israel Sampaio de Lacerda Filho, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, MULTA** que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, e ante a gravidade das ocorrências verificadas, fixo em **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Orgânica desta E. Corte.

Após o trânsito em julgado:

a) Notifique-se o Sr. Israel Sampaio de Lacerda Filho, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para demonstrar o

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recolhimento da multa aplicada no valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs;**

No caso de ausência de pagamento, adote o Cartório as medidas cabíveis para a execução do crédito.

b) **Oficie-se à Câmara Municipal de Suzano**, de seu atual Presidente, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes;

c) Encaminhe-se cópia da presente decisão, do relatório da Fiscalização e das manifestações dos Órgãos Técnicos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO